



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.766, DE 2026

(Da Sra. Carol Dartora)

Altera a Lei Geral do Esporte, e o Código de Processo Civil, para instituir mecanismo de restrição de acesso e permanência em arenas esportivas os devedores de obrigação alimentar, mediante integração aos sistemas de controle biométrico de acesso, e disciplinar medida executiva coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação alimentar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2581/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera a Lei Geral do Esporte, e o Código de Processo Civil, para instituir mecanismo de restrição de acesso e permanência em arenas esportivas os devedores de obrigação alimentar, mediante integração aos sistemas de controle biométrico de acesso, e disciplinar medida executiva coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir mecanismo de restrição de acesso e permanência em arenas esportivas às pessoas inadimplentes de obrigação alimentar decorrente de decisão judicial executável, mediante integração aos sistemas de controle biométrico de acesso, bem como disciplinar medida executiva coercitiva voltada ao adimplemento da obrigação alimentar..

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A. As arenas esportivas com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, sujeitas à obrigatoriedade de controle biométrico de acesso e identificação de frequentadores, deverão integrar seus sistemas, observado o disposto nesta Lei, às bases de dados do Poder Judiciário destinadas ao controle de pessoas inadimplentes de obrigação alimentar.



§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inadimplente de obrigação alimentar a pessoa:

I – inscrita em cadastro judicial de devedores de alimentos, decorrente de decisão judicial executável;

II – regularmente intimada no processo judicial de execução de alimentos; e

III – em situação de inadimplência não suspensa por decisão judicial.

§ 2º A restrição de acesso prevista neste artigo somente poderá ser aplicada mediante decisão judicial específica, proferida nos termos do art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Verificada a condição prevista no § 2º, o acesso da pessoa inadimplente à arena esportiva será temporariamente restringido até a regularização da obrigação alimentar ou decisão judicial superveniente.

§ 4º A operacionalização do disposto neste artigo observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

§ 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta medida observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o compartilhamento de dados para finalidade diversa da verificação do impedimento de acesso.

§ 6º O Poder Executivo Federal regulamentará os mecanismos de interoperabilidade dos sistemas, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os tribunais competentes e os administradores das arenas esportivas.



§ 7º O impedimento previsto neste artigo não substitui nem prejudica a aplicação das demais medidas executivas previstas na legislação civil e processual civil para satisfação da obrigação alimentar.

§ 8º O administrador da arena esportiva, a entidade de prática desportiva mandante ou a empresa responsável pelo sistema de controle biométrico de acesso **deverá cumprir imediatamente** a determinação judicial de impedimento de ingresso prevista neste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e judicial.

§ 9º O descumprimento injustificado da determinação judicial de impedimento de ingresso sujeitará os responsáveis, isolada ou cumulativamente:

I – à multa administrativa de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, observadas a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a reincidência;

II – à responsabilização por descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo das sanções civis e processuais cabíveis;

III – à comunicação obrigatória do fato ao Ministério Público e à autoridade responsável pela fiscalização do sistema biométrico da arena esportiva.

§ 10. A reincidência no descumprimento poderá ensejar a suspensão temporária da autorização de funcionamento do sistema biométrico de acesso da arena esportiva, sem prejuízo das demais sanções legais e regulamentares. ”

“Art. 158.

§ 4º Constitui condição de permanência em arenas esportivas sujeitas ao controle biométrico de acesso não estar submetido à restrição judicial de ingresso decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, nos termos do art. 148-A desta Lei e do art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º A restrição de que trata o § 4º somente poderá decorrer de decisão judicial específica proferida no âmbito da execução de alimentos,



observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 528-A:

“Art. 528-A. No cumprimento de sentença ou execução de obrigação alimentar, o juiz poderá determinar, como medida executiva coercitiva destinada à satisfação do crédito alimentar, a restrição temporária de acesso do executado a arenas esportivas sujeitas a controle biométrico de acesso, observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade.

§ 1º A medida de que trata o caput dependerá, cumulativamente:

I – do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar;

II – da prévia intimação do executado;

III – da existência de decisão judicial fundamentada demonstrando a adequação da medida ao caso concreto.

§ 2º A determinação judicial será comunicada ao sistema integrado de controle de acesso das arenas esportivas, exclusivamente para a finalidade de impedimento de ingresso do executado enquanto persistir a inadimplência.

§ 3º A medida será imediatamente revogada:

I – após a quitação integral do débito;

II – mediante celebração e cumprimento regular de acordo homologado judicialmente;

III – por decisão judicial superveniente.

§ 4º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta medida observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os instrumentos de efetividade da obrigação alimentar e assegurar maior proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mediante a instituição de mecanismo de restrição temporária de acesso e permanência em arenas esportivas para pessoas inadimplentes de obrigação alimentar decorrente de decisão judicial executável, por meio da integração aos sistemas de controle biométrico já previstos na Lei Geral do Esporte.

A presente iniciativa parte de uma premissa elementar de justiça social, responsabilidade parental e proteção integral da infância: **não é admissível que alguém se furte ao dever jurídico de sustento dos próprios filhos e, simultaneamente, mantenha acesso irrestrito a atividades recreativas, grandes eventos esportivos e espaços de lazer de elevado custo, enquanto crianças e adolescentes permanecem privados de direitos básicos à alimentação, saúde, educação e dignidade.**

A inadimplência alimentar representa uma das formas mais graves de violação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A pensão alimentícia não constitui mera obrigação patrimonial ou dívida comum, mas obrigação jurídica de natureza existencial, indispensável à garantia da sobrevivência, do desenvolvimento integral e da dignidade de crianças e adolescentes. Os alimentos asseguram condições mínimas para alimentação, saúde, educação, moradia, transporte, vestuário, lazer e pleno desenvolvimento humano. Sua ausência agrava vulnerabilidades sociais, econômicas e emocionais,



atingindo diretamente crianças e adolescentes e, não raramente, impondo sobrecarga desproporcional às mães solo e demais responsáveis familiares.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. O art. 229 da Carta Magna, por sua vez, é categórico ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, impondo responsabilidade material inequívoca aos genitores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse dever de proteção integral, especialmente em seus arts. 4º e 22, atribuindo aos pais a obrigação de sustento e ao Estado o dever de assegurar instrumentos efetivos de tutela dos direitos infantojuvenis, especialmente diante de situações de abandono material e vulnerabilidade social.

A legislação brasileira já reconhece a excepcional gravidade do inadimplemento alimentar ao admitir medidas coercitivas relevantes voltadas ao cumprimento da obrigação alimentar, inclusive a prisão civil do devedor de alimentos, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e do art. 528 do Código de Processo Civil. Ademais, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece expressamente a possibilidade de adoção de medidas executivas coercitivas atípicas necessárias ao cumprimento de decisões judiciais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade.

Nesse contexto, a presente proposição promove alteração expressa no Código de Processo Civil, mediante criação do art. 528-A, conferindo segurança jurídica à utilização da restrição temporária de acesso a arenas esportivas como medida executiva coercitiva voltada à satisfação do crédito alimentar e à efetividade das decisões judiciais.

Importante destacar que a medida proposta não estabelece vedação automática, indiscriminada ou arbitrária. O impedimento de ingresso dependerá de decisão judicial específica, proferida no âmbito da execução de alimentos, observando-se o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade e as circunstâncias concretas do caso. A restrição terá natureza



temporária e será imediatamente revogada diante da regularização da obrigação alimentar, da celebração e cumprimento de acordo homologado judicialmente ou por decisão superveniente.

A proposta utiliza infraestrutura tecnológica já existente e obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, os sistemas de controle biométrico de acesso previstos na Lei Geral do Esporte, atualmente empregados para impedir o ingresso de torcedores violentos, pessoas procuradas pela Justiça e indivíduos submetidos a restrições judiciais em estádios de futebol e grandes arenas esportivas. Trata-se, portanto, de medida que confere racionalidade administrativa, economicidade e eficiência à atuação estatal, sem criação de custos excessivos ou estruturas inéditas, valendo-se de tecnologia previamente instalada e operacional.

Cumpre destacar, ainda, que a efetividade da medida proposta depende necessariamente da observância das determinações judiciais pelos administradores das arenas esportivas, entidades mandantes e responsáveis pelos sistemas de controle biométrico de acesso. Por essa razão, o Projeto de Lei estabelece dever expresso de cumprimento imediato das ordens judiciais de impedimento de ingresso, bem como regime de responsabilização para hipóteses de descumprimento injustificado.

A previsão de penalidades aplicáveis aos responsáveis pelo sistema não possui caráter meramente punitivo, mas constitui instrumento indispensável à efetividade da política pública proposta e à preservação da autoridade das decisões judiciais. A ausência de mecanismos de responsabilização tornaria inócua a medida coercitiva instituída, comprometendo sua capacidade de indução ao cumprimento da obrigação alimentar e enfraquecendo a tutela prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Não se mostra juridicamente aceitável que agentes responsáveis pela operação de sistemas obrigatórios de controle de acesso deixem de cumprir ordens judiciais legitimamente expedidas para proteção de direitos fundamentais.

Sob qualquer perspectiva ética, social ou jurídica, não se mostra razoável que alguém possa frequentar camarotes, jogos, grandes eventos esportivos e atividades recreativas enquanto permanece inadimplente com obrigação alimentar indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento digno dos



próprios filhos. A prioridade absoluta da infância exige coerência institucional, responsabilização parental e efetividade concreta das decisões judiciais.

Cumpre destacar, ainda, que a proposição observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), limitando o tratamento de dados à finalidade específica de verificação do impedimento de acesso, vedado qualquer compartilhamento indevido ou utilização discriminatória das informações.

A presente iniciativa reafirma o compromisso deste Parlamento com a proteção integral da infância, o combate ao abandono material e a responsabilização efetiva de genitores inadimplentes, fortalecendo mecanismos concretos de cumprimento das obrigações alimentares e promovendo maior justiça social às famílias brasileiras.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, contamos com o apoio das nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada CAROL DARTORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art148 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art158	Art. 148, Art. 158
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105	Art. 528-A

FIM DO DOCUMENTO